

MUNICIPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 300/93

DATA: 23.12.93

SUMULA: Dispõe sobre o Fundo de Previdência do Município de Pranchita, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º : A previdência municipal provida pelo Fundo de Previdência do Município de Pranchita - FUNPREV, de natureza contábil, criado pela Lei nº 208/91, de 08 de maio de 1991, destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação, aos servidores municipais subordinados ao regime estatutário.

Parágrafo Único : Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta lei ou em legislação complementar.

Artigo 2º : O Fundo de Previdência do Município de Pranchita - FUNPREV, é propriedade do Município e visará exclusivamente o custeio de benefícios previdenciários dos seus servidores.

Artigo 3º : Os beneficiários da previdência municipal são os seguintes:

I - **SEGURADO:** assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário, ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão ou ainda o servidor inativo, cuja aposentadoria esteja sendo custeada pelo Fundo;

II - **DEPENDENTE:** assim definidas as pessoas com ou sem relação consanguínea com o segurado, conforme o especificado em legislação própria.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Artigo 4º : É obrigatoriamente filiado à Previdência Municipal, o servidor mencionado no inciso I do artigo anterior.

Parágrafo Único : Não serão alcançados como beneficiários pelo Fundo de Previdência os inativos e pensionistas ora existentes, ou que venham a existir, cujos encargos de aposentadoria e pensões continuarão a ser custeados diretamente pelo Município.

Artigo 5º : A Previdência Municipal é custeada pelas seguintes contribuições, que comporão a receita do Fundo de Previdência do Município de Pranchita - FUNPREV:

- I - do segurado: 4% (quatro por cento) sobre o respectivo salário de contribuição nele integradas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto diárias e salário família;
- II - do Município: 4% (quatro por cento) sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados;
- III - do próprio Fundo:
 - a) - receitas patrimoniais;
 - b) - outras receitas eventuais.

Artigo 6º : Cabe ao Município:

- I - arrecadar a contribuição dos segurados através de consignação em folha de pagamento;
- II - recolher até o 10º (décimo) dia útil após a arrecadação, ao FUNPREV, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II do artigo 5º.

Parágrafo Único : Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária conforme a legislação vigente.

Artigo 7º : Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município de Pranchita, serão mantidos em instituição financeira oficial com agência no Município, escolhida através de processo seletivo, que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Parágrafo Único : O processo seletivo poderá ser renovado a cada ano a critério do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, criado nesta Lei.

Artigo 8º : o Plano de Aplicação do Fundo de Previdência do Município de Pranchita - FUNPREV, será aprovado por Decreto do Executivo.

Artigo 9º : Os serviços administrativos relativos ao Fundo de Previdência do Município de Pranchita - FUNPREV, serão executados pelos órgãos de administração do Executivo Municipal, sendo vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária aos servidores a quem forem cometidas as tarefas, pela execução das mesmas.

Artigo 10º : Fica criado do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV, que será composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles escolhido pelo Executivo Municipal, um designado pelo Legislativo Municipal e três funcionários segurados escolhidos em assembléia geral dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 11 : O Presidente do COFIPREV será escolhido pelos membros que o compõem.

Artigo 12 : Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV o acompanhamento e a fiscalização da movimentação financeira do Fundo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e buscando a maturidade financeira do mesmo.

Artigo 13 : É atribuição do COFIPREV o ordenamento de despesas a conta do FUNPREV em documentos regularmente processados pelos órgãos mencionados no artigo 9º.

Artigo 14 : Mensalmente o órgão de finanças encaminhará relatório contendo posição dos saldos do Fundo e detalhamento da receita e da despesa ao COFIPREV, que se assim entender necessário, terá acesso irrestrito à documentação contábil pertinente a receita, movimentação bancária e despesas do Fundo.

Parágrafo Único : A documentação mencionada neste artigo, será também remetida, mensalmente ao representante do Ministério Público da Comarca.

Artigo 15 : É vedado o empenho a conta do FUNPREV de qualquer despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei a ser editada no prazo de 60(sessenta) dias contados da vigência desta Lei, visando a regulamentação dos benefícios que serão suportados pelo Fundo ora instituído.

Artigo 16 : As proposições que tenham por objetivo o aumento das alíquotas de contribuição dos segurados, a diminuição da alíquota de contribuição do Município para o Fundo,

MUNICIPIO DE PRANCHITA

a inclusão de benefícios previdenciários não previstos na Lei de regulamentação a que se refere o artigo anterior para serem suportados à conta do Fundo, que de qualquer modo possam comprometer a estabilidade financeira do Fundo, ou que visem modificar a composição do COFIPREV, somente poderão ser remetidas pelo Executivo e ou apreciadas pelo Legislativo, se preliminarmente forem obedecidos os seguintes requisitos:

- I - concordância do Conselho Fiscal, por maioria de votos;
- II - aprovação da proposição em Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais, que somente terá validade com o voto de 2/3 (dois terços), do número de segurados do Fundo vedado o voto por procuração.

Parágrafo Único : Obtida a ratificação na forma dos incisos, as proposições poderão ser transformadas em projetos de lei pelo Executivo, que somente poderão ser aprovados pela Câmara Municipal por maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

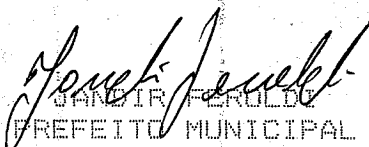
Artigo 17 : Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV, deverá elaborar o seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18 : As questões relativas ao funcionamento do COFIPREV não disciplinadas por esta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 19 : Fica revogada a Lei nº 208/91, de 08 de maio de 1991, exceto na parte em que institui o Fundo de Previdência.

Artigo 20 : Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA,
EM 23 DE DEZEMBRO DE 1993.


JOVETE JOVET
PREFEITO MUNICIPAL